



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

L E I N O 1.583/95

"DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DOS DÉBITOS DE IPTU, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA."

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referentes aos exercícios anteriores a 1994, para os contribuintes cuja renda mensal não exceda a um salário mínimo e seja possuidor de um único imóvel, destinado exclusivamente para residência de sua família, atendidas as condições previstas nesta Lei.

Art. 2º - A fruição do benefício de que trata o artigo anterior, fica condicionada à observância das seguintes condições:

I - Possuir um único imóvel registrado em seu próprio nome, com área igual ou inferior a:
a) 518,00 m², se for terreno;
b) 80,00 m², se for construção em terreno não superior a 500,00 m².

II - Perceber mensalmente, até um (01) salário mínimo, vigente à época do pagamento do imposto;

III - Ser previamente reconhecido pelo Fisco, mediante requerimento do interessado, instruído com:

a) Cópia reprográfica da Carteira de Trabalho devidamente registrada ou outro documento que comprove rendimento igual ou inferior a um (01) salário mínimo, ou na falta deste, através de documento equivalente;

b) Cópia reprográfica do título de propriedade, ou na falta deste, através de documento equivalente em nome do requerente;

c) Guia de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício objeto da solicitação do benefício.

§ 1º - O requerimento de que trata o inciso III, além da qualificação do requerente, fará constar que o mesmo preenche os requisitos exigidos por esta Lei, para usufruir do benefício, assumindo inteira responsabilidade, pela autenticidade dos documentos anexados e pela veracidade das informações prestadas.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Várzea Grande

§ 2º - Em caráter supletivo, a critério do Fisco, poderão ser exigidos outros documentos de prova, inclusive originais, ou quaisquer certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como, proceder quaisquer diligências que julgar necessárias.

§ 3º - As cópias dos documentos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso III, poderão ser substituídas pela apresentação dos originais à repartição fiscal da Prefeitura, hipótese em que o funcionário encarregado atestará essa circunstância.

§ 4º - Havendo impossibilidade da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III, será procedida diligência por um funcionário da Secretaria de Fazenda e um assistente social da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, os quais, após vistoria "in loco", opinarão conclusivamente, pela concessão ou não, do benefício.

Art. 3º - Na hipótese de ser constatada fraude, o tributo corrigido monetariamente, será integralmente exigido, com multa e juros de mora, sem prejuízo das demais sanções penais aplicáveis a espécie.

Art. 4º - As disposições desta Lei, aplicam-se no que couber, à isenção prevista na Lei nº 1502/94.

Art. 5º - O benefício de que trata esta Lei, não autoriza a restituição de importância já depositada ou anteriormente recolhida.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Fazenda incumbe a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Aos contribuintes que perceberem remuneração mensal de até 10 (dez) salários mínimos líquidos, os lançamentos do IPTU não poderão exceder 30% dessa remuneração.

Parágrafo Único - A comprovação das condições estabelecidas neste artigo, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço
"Couto Magalhães", em Várzea Grande, 07 de julho de 1995


NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL